

013/1.16.0007119-7 (CNJ:0016246-17.2016.8.21.0013)

Vistos.

1) Da emenda

Recebo a emenda da inicial (fls. 123 a 130 e 133 a 136).

2) Da recuperação judicial

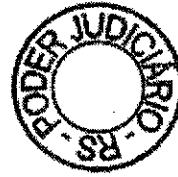
a) Defiro o processamento da recuperação judicial, uma vez atendidos os requisitos formais elencados no art. 51 da LFRJ.

b) Nomeio administrador judicial RAFAEL BRIZOLA MARQUES, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 horas, prestar o compromisso e dizer acerca da remuneração pretendida, observado o disposto no art. 24 da LFRJ.

c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LFRJ.

d) Ordem a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LFRJ, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo Diploma, competindo à recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes.

e) Determino à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, o que faculto seja cumprido com apresentação dessas diretamente ao administrador judicial nomeado.



f) Oficie-se à Junta Comercial, a fim de que proceda a anotação da recuperação judicial da empresa devedora no registro correspondente, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LFRJ.

g) Intime-se a devedora para que apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, observados os requisitos dispostos no art. 53 da LFRJ.

h) Intime-se o Ministério Público.

i) Comunique-se, por Carta AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento.

j) Expeça-se edital, na forma do disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

3) Da medida antecipatória

A medida antecipatória vai indeferida.

O art. 52, III, da LFRJ é expresso ao enunciar que o deferimento do processamento da recuperação judicial não implicará a suspensão das ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo Diploma.

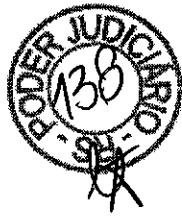
Assim, inviável, como pretende a recuperanda, conceder-se ordem genérica e indiscriminada, via tutela provisória, em sentido diametralmente oposto, impedindo todo e qualquer credor titular da posição de proprietário fiduciário de vender ou retirar bens da empresa, ainda que veículos.

A medida equivaleria, na prática, com toda a vênia, a fazer letra morta do disposto no art. 52, III, da LFRJ, já citado.

Isso por lógico não impede que eventual necessidade de manutenção, no estabelecimento da recuperanda, de bens essenciais à sua atividade empresarial, inclusive e especialmente veículos, seja aferida, caso a caso, nos moldes do §3º, parte final, do art. 49 da LFRJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



4) Intimem-se.

Erechim, 21/11/2016.

Alexandre Kotlinsky Renner,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOTLINSKI RENNER Nº de Série do certificado: 08422B2A8D613B87261D1E0E0501250D Data e hora da assinatura: 21/11/2016 19:30:33</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 013116000711970132016204516</p>
--	--